



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355582-38.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado FABIO NASCIMENTO LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 2355582-38.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F. R. da Lapa)

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Fabio Nascimento Lourenço

Voto nº 36.725

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que aplicou multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sob alegação de omissão quanto ao cabimento da multa. A embargante sustenta que a multa pressupõe inadmissibilidade manifesta do agravo interno ou improcedência evidente, o que não seria o caso. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto ao cabimento da multa processual aplicada. 3.- Não há omissão no acórdão, pois as razões para aplicação da multa foram expressamente mencionadas, destacando a inadmissibilidade recursal por falta de pertinência fática e processual. 4.- A fundamentação contrária aos interesses da parte não configura ausência de motivação, conforme jurisprudência do STJ. 5.- Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 29/35 do incidente 50000, sustentando a embargante, em síntese, omissão quanto ao não cabimento da aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, alega que sua incidência pressupõe a manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou que a improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou

protelatória, não sendo esse o caso dos autos. Reputa totalmente inadequada e excessivamente rigorosa a aplicação da multa, alegando que nada mais fez do que exercer o direito constitucional de recorrer, situação que não pode configurar litigância de má-fé.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há que se falar em omissão no acórdão acerca do não cabimento da aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em que pese o esforço argumentativo da embargante, a manifesta inadmissibilidade recursal por absoluta falta de pertinência fática e processual que motivaram a aplicação da multa foi devidamente fundamentada no acórdão:

“Como se depreende das razões do agravo interno acima relatadas, a agravante traz matérias totalmente estranhas ao momento processual em que se encontram os autos e igualmente estranhas ao caso concreto sub judice.

Totalmente descabido o pedido de improcedência da demanda para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade do custeio das despesas havidas com a internação e tratamento do autor perante o Hospital Israelita Albert Einstein, tanto

por já se estar em fase de cumprimento de sentença, quanto por não tratar o caso concreto de internação junto à referido hospital.

Descabido também o pedido para que se determine o custeio 100% da internação psiquiátrica nos 30 primeiros dias de acordo com os valores cobrados em rede credenciada, e de 50% a partir do 31º dia, por já haver acórdão em tal sentido.

Como se vê, a agravante ignorou completamente os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso principal, apresentando razões recursais divorciadas do caso concreto, em evidente violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Ao que parece, o presente recurso é só mais uma tentativa da agravante de obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença.” (fls. 34/35)

Convém lembrar ainda que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto

Martins, j. 14/6/2016).

Na mesma linha: **AgInt no REsp 1649443/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26/09/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1032390/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/08/2017; REsp 1770316/SP, 2ª Turma, Rel. Min Herman Benjamin, j. 13/11/2018.**

Portanto, não se vislumbra qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, de modo que a insurgência da embargante evidencia que os embargos foram manejados com pretensão modificativa, o que não é admissível.

Por fim, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ademais, o artigo 1.025 do CPC dispõe que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE MARCONDES
Relator